Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/0906(NLE)

28.1.2026

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta do Banco Central Europeu referente à nomeação do vice-presidente do Conselho de Supervisão do Banco Central Europeu
(N10-0080/2025 – C10-0366/2025 – 2025/0906(NLE))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Aurore Lalucq

ÍNDICE

Página

PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 5

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS 6

PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta do Banco Central Europeu referente à nomeação do vice-presidente do Conselho de Supervisão do Banco Central Europeu
(N10-0080/2025 – C10-0366/2025 – 2025/0906(NLE))

(Aprovação)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta do Banco Central Europeu, de 17 de dezembro de 2025, referente à nomeação do vice-presidente do Conselho de Supervisão do Banco Central Europeu (C10-0366/2025),

– Tendo em conta o artigo 26.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito[1],

– Tendo em conta o Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu e o Banco Central Europeu sobre as modalidades práticas do exercício da responsabilidade democrática e do controlo sobre o exercício das atribuições conferidas ao BCE no quadro do Mecanismo Único de Supervisão[2],

– Tendo em conta a sua Resolução, de 14 de março de 2019, sobre o equilíbrio de género nas nomeações no domínio dos assuntos económicos e monetários da UE[3],

– Tendo em conta a sua Resolução, de 16 de janeiro de 2020, sobre instituições e órgãos da União Económica e Monetária: prevenir conflitos de interesses após o exercício de cargos públicos[4],

– Tendo em conta o artigo 135.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A10-0000/2026),

A. Considerando que, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, o Banco Central Europeu (BCE) submete à aprovação do Parlamento uma proposta de nomeação do Vice-Presidente do seu Conselho de Supervisão;

B. Considerando que o vice-presidente do Conselho de Supervisão é selecionado de entre os membros da Comissão Executiva do BCE;

C. Considerando que, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, as nomeações para o Conselho de Supervisão nos termos desse

[1] JO L 287 de 29.10.2013, p. 63, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1024/oj.
[2] JO L 320 de 30.11.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2013/1130/oj.
[3] JO C 23 de 21.1.2021, p. 105.
[4] JO C 270 de 7.7.2021, p. 113.

regulamento devem respeitar os princípios do equilíbrio entre os géneros, da experiência e da qualificação;

D. Considerando que o Parlamento está empenhado em assegurar o equilíbrio de género nos cargos de topo no domínio dos serviços bancários e financeiros; que todas as instituições e organismos, a nível da União e a nível nacional, devem aplicar medidas concretas para assegurar o equilíbrio de género;

E. Considerando que, em 10 de dezembro de 2020[5], o Conselho Europeu nomeou Frank Elderson como membro da Comissão Executiva do BCE para um mandato de oito anos a partir de 15 de dezembro de 2020, em conformidade com o artigo 283.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

F. Considerando que, em 22 de fevereiro de 2021[6], o Conselho Europeu nomeou Frank Elderson vice-presidente do Conselho de Supervisão do BCE por um período de cinco anos a contar de 24 de fevereiro de 2021;

G. Considerando que, por carta de 17 de dezembro de 2025, o BCE apresentou ao Parlamento uma proposta de prorrogação do mandato de Frank Elderson como vice-presidente do Conselho de Supervisão do BCE por um segundo mandato, de acordo com a qual o termo deste último coincidiria com a data do final do seu mandato enquanto membro da Comissão Executiva do BCE;

H. Considerando que, subsequentemente, a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento procedeu à apreciação das qualificações do candidato proposto, nomeadamente à luz dos requisitos estabelecidos no artigo 26.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho;

I. Considerando que, em 28 de janeiro de 2026, a comissão realizou uma audição com o candidato proposto, durante a qual este proferiu uma declaração inicial, respondendo seguidamente às perguntas colocadas pelos membros da comissão;

1. [Aprova/Não aprova] a nomeação de Frank Elderson como vice-presidente do Conselho de Supervisão do Banco Central Europeu [e solicita que a proposta seja retirada e que seja apresentada uma nova proposta];

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho, à Comissão, ao Banco Central Europeu e aos governos dos Estados-Membros.

[5] Decisão (UE) 2020/2049 do Conselho Europeu de 10 de dezembro de 2020 que nomeia um membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu (JO L 420 de 14.12.2020, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2020/2049/oj).
[6] Decisão de Execução (UE) 2021/325 do Conselho de 22 de fevereiro de 2021 relativa à nomeação do vice-presidente do Conselho de Supervisão do Banco Central Europeu (JO L 64 de 24.2.2021, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2021/325/oj).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente relatório foi elaborado na sequência do exercício, pela Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, dos poderes conferidos ao Parlamento pelo Regulamento do Conselho (UE) n.º 1024/2013, nomeadamente pelo seu artigo 26.º, e dos procedimentos estabelecidos pela Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários em matéria de nomeações para órgãos de regulação e supervisão no domínio económico e financeiro.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

A relatora declara, sob sua exclusiva responsabilidade, não ter incluído no seu relatório contributos de representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] nem de representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas, que devessem ser enumerados no presente anexo nos termos do artigo 8.º do anexo I do Regimento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).